



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.380-009.007/89-46

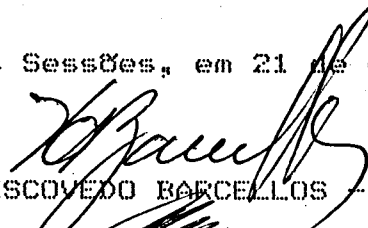
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.359
Recurso nº: 85.846
Recorrente: IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PASSIVO FICTÍCIO: 1) é de ser exigido de ofício a contribuição devida, cujo recolhimento o Contribuinte não logrou comprovar; 2) caracteriza omissão de receita operacional, ressalvado à Empresa fazer prova em contrário, a manutenção em conta do passivo de obrigações, das quais não comprova constituírem real obrigações a liquidar. Recurso negado.

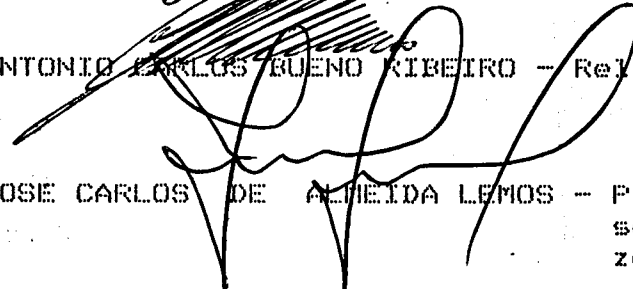
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-009.007/89-46
Recurso nº: 85.846
Acórdão nº: 202-05.359
Recorrente: IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 05.07.91, consoante relatório e voto de fls. 49/53, que releio em Sessão, para tornar presente os fatos.

E lido dito relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, face ao exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 103-12.241, de 25.05.92 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado leio em sessão referido acórdão, anexo a fls. 62/65.

E lido o Acórdão de fls. 62/65.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-009.007/89-46
Acórdão nº: 202-05.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Inicialmente, é de ser mantida a Decisão Recorrida quanto ao não recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao período de apuração de fevereiro de 1986, eis que não contestada pela Recorrente.

De igual sorte, a exigência decorrente da apuração de passivo fictício em dezembro de 1987, em razão da Recorrente não ter carreado a estes autos qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal. Ficou somente em alegações.

Destarte, tenho como comprovada a matéria fática, face ao decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o Acórdão de fls. 62/65 que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas, eis que a manutenção de obrigações já liquidadas (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77) autoriza a presunção de que essas obrigações foram liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal, ressalvado à empresa fazer prova em contrário. A existência de obrigações no Passivo que a Empresa não comprova constituem real "passivo", induz que elas se referem a obrigações já liquidadas e a Empresa se furta a reconhecer essa situação.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa presumir-se que elas também deixaram de compor a base de cálculo da contribuição, e, em consequência, há insuficiência de seu recolhimento.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO